



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 23/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 04 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 23/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ALBERGUE DESTINADO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 23/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ALBERGUE DESTINADO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 23/2026 tem por objeto autorizar o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município, um albergue destinado ao acolhimento de pessoas em situação de rua e em vulnerabilidade social, com a finalidade de oferecer abrigo temporário, assistência e encaminhamento para políticas públicas de reintegração social.

A análise da proposição demanda, inicialmente, a verificação da competência



Câmara Municipal de Ouro Branco

legislativa municipal. Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República, sendo dotados de autonomia política, administrativa e normativa. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito das políticas públicas de assistência social e de enfrentamento à vulnerabilidade social, temática que guarda relação direta com a atuação do Município na promoção da dignidade da pessoa humana e na proteção de grupos socialmente vulneráveis. Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso X, competência comum dos entes federativos para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, bem como promover a integração social dos setores desfavorecidos.

Nesse contexto, observa-se que a proposição apresenta conteúdo alinhado às diretrizes constitucionais de promoção da assistência social e de fortalecimento das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade, evidenciando iniciativa legislativa que busca contribuir para o aprimoramento das ações de acolhimento e proteção social no âmbito municipal.

Sob esse prisma, nota-se que o projeto possui caráter predominantemente programático e autorizativo, estabelecendo diretrizes gerais para eventual implementação do equipamento público pelo Poder Executivo, sem, em princípio, impor a criação imediata da estrutura ou a obrigatoriedade de execução da política pública.

Todavia, no exame da redação da proposição, observam-se alguns pontos que merecem atenção, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

No que se refere ao art. 1º, verifica-se que o dispositivo vincula expressamente a eventual criação do albergue à Secretaria Municipal de Assistência Social. Entretanto, a indicação nominal de secretaria específica pode



Câmara Municipal de Ouro Branco

gerar rigidez normativa desnecessária, especialmente considerando que a estrutura administrativa municipal bem como a própria denominação das secretarias pode ser alterada ao longo do tempo por reorganização administrativa promovida pelo Poder Executivo ou por legislação posterior.

Dessa forma, recomenda-se que o dispositivo seja redigido de maneira mais aberta, fazendo referência à Secretaria Municipal responsável, ou expressão equivalente, preservando maior flexibilidade administrativa e evitando eventual desatualização normativa.

No que se refere ao art. 4º, observa-se que o dispositivo estabelece que o Poder Executivo deverá promover parcerias com entidades da sociedade civil para a implementação ou funcionamento do albergue.

Contudo, a forma impositiva adotada pelo dispositivo pode ensejar questionamentos à luz do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. A definição das estratégias de execução das políticas públicas inclusive quanto à celebração de parcerias com entidades privadas ou organizações da sociedade civil insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade das medidas a serem adotadas.

Assim, recomenda-se a adequação da redação do dispositivo, substituindo-se a formulação impositiva por expressão facultativa, de modo que conste que o Poder Executivo poderá promover parcerias, preservando-se a liberdade administrativa na implementação da política pública.

Por fim, quanto ao art. 6º, o dispositivo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Pelas mesmas razões já expostas em relação ao art. 1º, entende-se



Câmara Municipal de Ouro Branco

recomendável a adequação da redação para que o dispositivo faça referência às dotações orçamentárias da Secretaria Municipal responsável, ou expressão equivalente, evitando-se a vinculação normativa a denominação administrativa específica.

Tais ajustes, embora pontuais, contribuem para o aprimoramento da técnica legislativa da proposição e para a preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



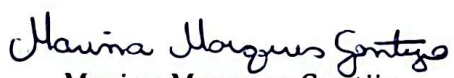
Câmara Municipal de Ouro Branco

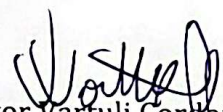
competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

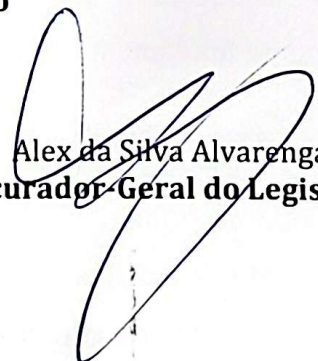
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº23/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A CRIAÇÃO DE ALBERGUE DESTINADO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "ressalvados os apontamentos mencionados.*

Ouro Branco, 12 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo